



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002711-10.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante ANTONIO CARLOS CRISPIM, são apelados P R A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e P R DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35629

Apelação nº 1002711-10.2024.8.26.0619

Comarca: Taquaritinga

Apelante: Antônio Carlos Crispim

Apelados: P.R.A. Materiais para Construção Ltda e PR de Paula

Juiz(a): Clóvis Humberto Lourenço Júnior

Apelação. Cheque. Ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos morais. Alegação de cobrança indevida de cheque, com inscrição de nome em cadastro de inadimplentes e CCF. Ausência, contudo, de prova ato ilícito praticado pelas rés. Ônus da prova que competia ao autor e do qual não se desincumbiu. Condenação ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, mantida, diante da alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 70/74, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos da ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos morais proposta por Antônio Carlos Crispim contra P.R.A. Materiais para Construção Ltda e PR de Paula. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade. Mencionada decisão ainda condenou o autor ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, de 2% sobre o valor da causa, revertida proporcionalmente em benefício dos réus.

Inconformado, apela o autor sustentando, em síntese, que ajuizou a ação pleiteando indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito, em razão da apresentação antecipada de cheque pré-datado emitido pela sua pessoa, o qual foi devolvido por insuficiência de fundos. Acrescenta que a conduta dos réus violou o acordo de pré-datação, o que lhe causou prejuízos de ordem moral. Pondera que a Súmula 370 do STJ é clara ao estabelecer que a apresentação antecipada de cheque pré-datado configura dano moral. Diz que, embora o cheque tenha sido repassado a terceiro, não há como eximir os réus de responsabilidade, pois o acordo inicial de pré-datação foi realizado entre eles. Argumenta que a responsabilidade dos réus decorre da conduta negligente ao transferir o cheque nominal a terceiros, violando o princípio da boa-fé e o acordo celebrado com a sua pessoa. Defende que faz jus a ser indenizado por dano moral e que deve ser afastada a sua condenação ao pagamento de multa, por litigância de má-fé. Requer o provimento do recurso (fls. 77/81).

Recurso tempestivo e não preparado, anotada a gratuidade (fls. 24). Certificado o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões (fls. 85). Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor alega na inicial que tomou conhecimento de que seu nome foi incluído no CCF e nos órgãos de proteção ao crédito. Explica que emitiu o cheque n.º 850225 nominalmente à empresa ré, o qual venceria em 23/07/2021. Acrescenta, no entanto, que ao invés de a ré descontá-lo na data indicada, repassou a cártula para terceiro, o qual também o passou a diante. Cita que, tendo poucos recursos financeiros e não possuindo valor para quitar o cheque, foi até a empresa ré negociar o pagamento e resgatar o título antes do vencimento, mas não obteve sucesso, pois a ré o repassou a terceiro. Realça que uma pessoa entrou em contato, alegando estar com o cheque, mas pedindo a quantia exorbitante de R\$ 2.000,00 para devolvê-lo, embora o valor do cheque seja de R\$ 100,00. Defende que a parte ré cometeu ato ilícito ao repassar o cheque a terceiro, que culminou com a apresentação antecipada dele e na negativação do seu nome. Requer a procedência da demanda, para que seja declarada a inexistência da dívida, exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e condenação da ré ao pagamento de indenização moral de R\$ 20.000,00 (fls. 01/12).

Em sua contestação, a parte ré afirma que os fatos foram distorcidos. Sienta que o que realmente aconteceu é que “a empresa Contestante recebeu o cheque objeto da lide de um cliente - Sr. Luiz Ferreira de Melo, que pagou um débito com a empresa se utilizando de um cheque recebido por ele na cidade de São Paulo, haja vista que é vendedor ambulante de painéis, e lá recebeu o título como pagamento de uma venda. A empresa Contestante, recebeu o título,

carimbou e procedeu com o depósito. Como não havia fundos, informou ao seu cliente – Sr. Luiz, que pagou o débito e resgatou o título. Ao receber a intimação do processo, o proprietário da empresa Contestante, entrou em contato com o Sr. Luiz e este informou que sequer cobrou o cheque. Que nem sabe quem é o devedor, haja vista que, também recebeu o cheque de terceiros e que nunca entrou em contato com ninguém para cobrar o título, ante o valor pequeno do débito. Inclusive o Sr. Luiz declarou o acima afirmado de próprio punho, conforme declaração que segue anexa. O Contestado nunca teve nenhuma relação comercial com as empresas Contestantes. Nunca visitou as lojas. Nunca requereu a devolução do cheque. O proprietário nunca disse que havia perdido o cheque. Inclusive, facilmente o encontrou, pois, os dados do Requerente constavam no sistema, vez que o cliente da empresa Sr. Luiz o havia resgatado mediante a devolução bancária. Havia no sistema esta informação. Era só ter ligado, que poderia obter a informação. Sendo pessoa de boa-fé, pagaria ao detentor do título seu débito, uma vez que sim... O Contestado deve! E teria em mãos o seu título para enfim, regularizar sua situação perante a agência bancária, que, com toda razão incluiu o título no cadastro de cheques sem fundos. Ora... De fato, o cheque fora devolvido sem fundos! Porém, as empresas Contestantes não têm nada a ver com o registro bancário. Não tem acesso ao sistema de cadastro e score dos bancos. O que pode afirmar com certeza é que nunca incluiu os dados do Contestado em qualquer órgão de proteção ao crédito. Não existe no processo nenhuma prova de negativação realizada pelas empresas Contestantes em nenhum de seus CNPJs contra o Contestado. Ante isso, até a presente data, não fora aos autos juntado nenhum comprovante

desta alegação, desobedecendo a determinação do despacho de folhas 24-25. Ou seja, obviamente é mais uma mentira contada pelo Contestado. As empresas Contestantes nunca falaram com o Contestado. Nunca foi passado nenhum valor de quitação para o mesmo. Conforme já afirmado, não realizou nenhuma venda a ele. Toda história contada na inicial é fantasiosa e mentirosa. O que se percebe aqui é uma tentativa baixa e desprovida de qualquer embasamento jurídico de locupletar-se às custas das Contestantes que são empresas locais no interior de Goiás, pagando seus impostos e honrando seus compromissos. Seria uma injustiça as Contestantes terem que arcar com reparação de danos de indivíduo que estava ciente de seu débito e o pior, está inventando uma história que jamais existiu para tentar se “dar bem” as custas de pequenos empresários de cidade do interior do país. Chega a ser vergonhoso! Não existe nada, nenhuma ilicitude cometida pelas Contestantes que ensejem a reparação moral do Contestado. Diante das inverdades afirmadas por este e não provadas, é evidente que não houveram surpresas, constrangimentos, humilhação. As Contestantes sequer negativaram os dados do Requerente no SPC e Serasa, sequer fizeram a ele qualquer cobrança.” Defendem, no mais, a ausência de danos morais e a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Pugnam pela improcedência da demanda (fls. 38/47).

Pois bem.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão

de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Isso porque não restou comprovado nenhum ato ilícito praticado pelas rés.

Veja que o autor não comprovou que elas indevidamente negativaram seu nome e que transferiram o título a terceiro, bem como que sequer o cheque foi descontado antes da data acordada, que seria 23/07/2021.

Observa-se que do documento juntado pelo autor a fls. 20 consta expressamente que o cheque foi devolvido pelo motivo 11(ausência de fundos) em 26/07/2021 - após eventual prazo acordado.

[illegible]

Ademais, consoante bem ponderou o juízo de piso (fls. 71):

“O pedido é improcedente.

O autor tenta atribuir a responsabilidade pela apresentação antecipada de cheque pós-datado à parte ré, sob fundamento de que referido ato é suficiente a configurar o dever de indenizar.

Entretanto, da análise dos documentos juntados aos autos, assim como sustentam as rés, possível concluir que o autor alterou a verdade dos fatos com o único objetivo de obter a pretendida indenização, além de não negar a existência do débito.

Porém, apesar do verbete da Súmula n. 370 do STJ estabelecer que se “caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado”, fato é que referida cártula não foi entregue às rés pelo autor, mas sim por terceiro, Sr. Luiz Ferreira de Melo, conforme se observa do documento juntado às fls. 64, com valor aproximado ao cheque, bem como pelo fato de que o autor é residente nessa Comarca de Taquaritinga, enquanto as rés estão localizadas no interior do Estado de Goiás, na cidade de Inhumas, distante 630 km ou 8h40min de viagem de veículo, conforme consulta realizada perante o google maps na presente data.

Nessa senda, a entrega da cártula por terceiro afasta a aplicação da Súmula 370 do STJ e, em consequência, do acordo de pós-datação, o qual vincula apenas as partes originárias por força da aplicação do princípio da relatividade dos efeitos do contrato.

[...]

Se não fosse suficiente, em saneador, concedida oportunidade para que as partes se manifestassem acerca do ponto controvertido, apenas a parte ré se manifestou nos autos, tão somente para sustentar a inexistência da relação de consumo com o autor (fls. 62/63). Assim, afasta-se a alegação do autor de que tenha entregue o cheque pós-datado para pagamento de compra no estabelecimento comercial das rés.”

Ou seja, o autor, ora apelante, não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia nos termos do previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O ilustre doutrinador Vicente Greco ensina:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.”
(in Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºvol., 14ªed., pág.189).

Prosseguindo, deve ser mantida a condenação do autor ao pagamento da multa aplicada de 2% do valor da causa (vc = R\$

20.000,00 – fls. 12), pela litigância de má-fé.

Ele altera a verdade dos fatos (relata a ocorrência de fato que não ocorreu) para conseguir objetivo ilegal (deixar de adimplir com o débito e obter algum proveito econômico), induzindo deliberadamente o órgão jurisdicional a erro e em contradição com as provas existentes nos autos.

Sobre o tema Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem que:

“A alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância e má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro. Representação diversa da realidade de uma e de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé.” (Novo Código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 167).

Oportuno dizer que o valor da multa não é abusivo e desproporcional, encontrando-se adequado para o caso dos autos e dentro dos limites legais, devendo, por isso, ser mantido.

Ressalta-se que a multa por litigância de má-fé é exigível independentemente de o autor ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §4º, do CPC.

Destarte, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro a honorária devida ao patrono das rés de 10% para 15% do valor atualizado da causa (vc = R\$ 20.000,00 – fls. 12), observada, nesse caso, a gratuidade.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura eletrônica)